



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000445/2009-04
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.074 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Embargante CONSELHEIRA SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL E AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/06/2006 a 31/12/2006, 01/05/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Verificada a existência de inexatidão material no voto condutor do acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos inominados como expediente apropriado ao saneamento do lapso manifesto.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA POR INTERMÉDIO DE COMERCIAL EXPORTADORA/TRADING COMPANY. TRIBUTAÇÃO.

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança somente as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não abrangendo, portanto, a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas destinada ao Senar.

É jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a contribuição arrecadada pela Receita Federal e destinada ao Senar possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento no artigo 240, da Constituição da República, art. 62, do ADCT, art. 2º, do DL nº 1.146, de 1970 e na Lei nº 8.315, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam

Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, em face do Acórdão de recurso voluntário nº 2202-007.913, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, em sessão plenária de 4 de fevereiro de 2021.

Os fundamentos dos Embargos encontram-se consignados no Despacho de e.fls. 400/401, de lavra da i. Conselheira embargante e apresentam o seguinte teor:

(...)

Após ser designada como Redatora *ad hoc* do referido Acórdão, conforme despacho constante dos autos, no momento de sua formalização verifiquei inexatidão material, pois a conclusão que consta do voto do Relator, bem assim o dispositivo do mesmo, é por dar provimento ao recurso, ao passo que a decisão prolatada pela Turma foi, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Isso porque o que se discute no presente processo é a contribuição devida ao Senar, incidente sobre receitas de exportação indireta de produtos. O entendimento desta Turma (conforme consta da Ata de Reunião e que também pode ser verificado na gravação da referida reunião (disponível no sítio do CARF PÁGINA INICIAL > CONSULTAS > PÁGINAS SESSÕES VIRTUAIS - EM TURMAS DA 2ª SEÇÃO, CLICAR EM 2ª TO 2ª CÂMARA 2ª SEÇÃO (2201) - Ver no youtube.com o vídeo 7 (2202 2021 02 03 14Hparte1, a partir do minuto 39)), é que tais receitas, embora não integrem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista a imunidade prevista no § 2º, inciso I, do art. 149 da Constituição Federal, de outra forma integram a contribuição devida a outras entidades e fundos (terceiros), no caso ao Senar, uma vez que a imunidade constitucional está adstrita às contribuições sociais e às de intervenção no domínio econômico.

A matéria, que constou da *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244*, foi julgada em caráter definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, cuja decisão deve ser observada por este Conselho, nos termos do art. 67 do Regimento Interno no CARF. Entretanto, o julgamento não alcançou as contribuições devidas a terceiros, uma vez que a tese foi assim fixada: “*A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.*”

Por sua vez, o inciso I do § 2º do art. 149 da CF assim estabelece:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

...

Dessa forma, há necessidade dos presentes embargos para correção da inexatidão material.

Os embargos foram admitidos pelo eminente Presidente desta Turma, mediante despacho apostado na própria peça e considerando que o relator originário não mais integra este Colegiado, foi procedido a novo sorteio.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos Embargos e inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Os Embargos Inominados ao Acórdão nº 2202-007.913, propostos pela i. Conselheira preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser acolhidos, haja vista a inexistência material apontada pela embargante, revelando-se, assim, os embargos, como expediente apropriado ao saneamento do lapso manifesto.

Em sessão de julgamento iniciada no dia 03/02/2021 e encerrada no dia 04/02/2021, decidiu esta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara/2ª Seção, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme se verifica da gravação da Sessão de Julgamento da tarde do dia 04/02/2021, disponibilizada por este Conselho na plataforma de compartilhamento de vídeos “YouTube”, no endereço de pesquisa “2202 2021 02 04 14hparte1”, a partir do minuto 21.

Correto assim o apontamento da Conselheira embargante ao afirmar que: “*Após ser designada como Redatora **ad hoc** do referido Acórdão, conforme despacho constante dos autos, no momento de sua formalização verifiquei inexistência material, pois a conclusão que consta do voto do Relator, bem assim o dispositivo do mesmo, é por dar provimento ao recurso, ao passo que a decisão prolatada pela Turma foi, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.*”

A decisão foi assim registrada:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** (negritei)

Entretanto, os fundamentos do Voto são no sentido contrário ao quanto decidido e ao final, nas partes intituladas “Conclusão quanto ao Recurso Voluntário” e “Dispositivo”, assim ficou consignado:

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por dar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como Voto.

Acompanhando a gravação da sessão de julgamento em que foi proferido o acórdão embargado, no início da análise do Recurso Voluntário, ocorrida no dia 03/02/2021 (disponível no YouTube, 2202 2021 02 03 14Hparte1, a partir do minuto 39), o que se verifica é que o encaminhamento de voto inicial do relator originário era no sentido de provimento do

recurso. Entretanto, após a abertura das discussões, foram solicitadas “vistas de mesa”, convertidas em “vistas coletivas”. O processo retornou para análise e votação na tarde do dia 04/02/2021, ocasião em que o então Relator (Conselheiro Juliano Fernandes Ayres) alterou seu encaminhamento de voto, no sentido de negar provimento ao recurso, sendo acompanhado por todos os demais componentes do Colegiado. Tudo conforme, repita-se, consta da gravação da Sessão de Julgamento da tarde do dia 04/02/2021, disponível no “YouTube”, no endereço de pesquisa “2202 2021 02 04 14hparte1”, a partir do minuto 21 e na “Ata da Reunião de Julgamento - Período: 02/02/2021 a 04/02/2021”, disponível na página do CARF na rede mundial de computadores, no endereço: <file:///C:/Users/CARF/Downloads/ATA2202202102%20-%20Ordin%C3%A1ria.pdf>

Consta na “Ata da Reunião de Julgamento - Período: 02/02/2021 a 04/02/2021” o seguinte resultado de julgamento:

ACÓRDÃO 2202.007.913

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julgamento concluído dia 04/02/2021, no período da tarde.

Nesses termos, considerando a inexatidão material no voto condutor do Acórdão, em expresso desacordo com a vontade do julgador e o que foi decidido na Sessão de Julgamento da tarde do dia 14/02/2021, conforme consignado em Ata e na própria decisão, recebo os presentes embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

Proponho assim alteração da redação do voto nos seguintes termos:

EMENTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/06/2006 a 31/12/2006, 01/05/2007 a 31/10/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INDIRETA POR INTERMÉDIO DE COMERCIAL EXPORTADORA/TRADING COMPANY. TRIBUTAÇÃO.

A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança somente as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não abrangendo, portanto, a contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas destinada ao Senar.

É jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a contribuição arrecadada pela Receita Federal e destinada ao Senar possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento no artigo 240, da Constituição da República, art. 62, do ADCT, art. 2º, do DL nº 1.146, de 1970 e na Lei nº 8.315, de 1991.

(...)

VOTO

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo, tendo acesso ao Acórdão da DRJ/CTA em 23 de março de 2010 (e-fl. 354), protocolo recursal, em 22 de abril de 2010, e-fl. 356, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 356 a 380).

Mérito

Inicialmente, nos cabe destacar que:

1. o lançamento em questão foi lavrado sobre as partes da produção da Recorrente, entre julho de 2004 a dezembro de 2007, que foram comercializadas *para trading companies* brasileiras, que posteriormente exportaram a referida produção;
2. a questão nuclear da lide em análise é a abrangência do instituto da imunidade, estabelecido por meio do inciso I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal – CF, alcança às operações de exportação da Recorrente por intermédio de *trading companies* e se incluíam a contribuição destinada ao Senar.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou em definitivo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4735 e Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, afastando a incidência do tributo nas operações envolvendo sociedade exportadora intermediária, comerciais exportadoras ou *trading companies*. Apreciando o tema 674 da repercussão geral, o STF conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras, nos termos do voto do Relator. Oportuna a transcrição da ementa de tal julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por trading companies, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min.Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem à conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts.245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art.149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

Consoante com a ementa do Acórdão do STF acima reproduzida, a tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral, apreciando o Tema 674, foi a seguinte: “*A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.*”. O dispositivo constitucional referido na tese de julgamento apresenta a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:**

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...) (grifei e negritei)

Portanto, a tese de julgamento definida pelo STF é de que a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República, que trata de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a contribuição ao Senar é contribuição de interesse de categoria profissional, com fundamento nos artigos 240, da Constituição da República, art. 62, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e na Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991. Nessa linha os seguintes julgados daquele Tribunal: REsp 375847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31/05/2007; AgRg no REsp 1225787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 11/03/2011; AgRg no REsp 1224968/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011).

Assim, diante do entendimento do STJ de que a contribuição ao Senar possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e não de contribuição social ou de intervenção econômica, conclui-se pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo do lançamento a contribuição ao Senar referente às receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, por intermédio de *trading companies*. Uma vez que, repise-se, a tese de julgamento fixada na apreciação do Tema 674, na sistemática da repercussão geral, foi no sentido de que a imunidade prevista no §2º, inc. I, do art. 149, somente se aplica às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não abarcando assim a contribuição destinada ao Senar.

Releva ainda destacar a alteração promovida pela Administração Tributária em legislação que trata do tema, com fins de adequação ao entendimento jurisprudencial ora esposado. Para tanto, foram revogados os §§ 1º e 2º do art. 170, da Instrução Normativa RFB Nº 971, DE 13 de novembro de 2009 sendo mantida a redação do §3º do mesmo artigo, que apresenta atualmente a seguinte redação:

Da Exportação de Produtos

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

~~§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.~~ (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020)

~~§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.~~ (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1975, de 08 de setembro de 2020)

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Ora, como todo o lançamento em questão se refere à contribuição devida ao Senar, incidente sobre as receitas comercializadas pela Recorrente oriundas de *trading companies*, correto o procedimento fiscal, devendo ser mantida autuação.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário e voto por negar-lhe provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.”

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos